



Número: **0008052-71.2016.4.03.6315**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **9º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 52.800,00**

Processo referência: **0008052-71.2016.4.03.6315**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (AUTOR)		EDUARDO ALAMINO SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25384 0385	25/02/2022 13:47	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0008052-71.2016.4.03.6315

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0008052-71.2016.4.03.6315

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 03, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3), contra decisão de inadmissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal por ela apresentado.

Narra que o acórdão recorrido proferido pela Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo "*entendeu que o período de 01/01/2001 a*



31/12/2003 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não há descrição da composição química do agente nocivo químico cola preparada”.

Aponta divergência com julgado paradigma prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0010676-93.2016.4.03.6315), o qual adotou o entendimento no sentido de que “*A cola preparada está elencada no Anexo IV, item 1.0.3 “d” do Decreto 3.048/99 que assim dispõe:*

BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) produção e processamento de benzeno;

b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;

c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;

d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;

e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;

f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;

g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.”.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0008052-71.2016.4.03.6315

RELATOR: 9º Juiz Federal da TRU

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CJF3R nº 03, de 23/08/2016 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com redação alterada pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, "*inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida*".

Como se sabe, o juízo de admissibilidade do pedido de uniformização é bifásico ou duplo. A decisão preliminar de admissibilidade proferida pelo juízo *a quo* não vincula a Turma Regional de Uniformização na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso excepcional, o juízo definitivo de admissibilidade mediante nova análise dos pressupostos recursais.

O incidente de uniformização foi tempestivamente protocolado, bem como as partes estão regularmente representadas.

Cumpra pôr em relevo que compete à Turma Regional de Uniformização (TRU) processar e julgar incidente de uniformização quando apontada divergência entre julgados de diferentes Turmas Recursais da mesma região sobre questões de direito material, conforme inteligência do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

No incidente de uniformização apresentado, a parte recorrente demonstrou, analiticamente, a divergência de jurisprudência sobre questão de direito material entre Turmas Recursais que compõe esta 3ª Região da Justiça Federal, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e da Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (CJF3R) nº 3, de 23 de agosto de 2016, que editou o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

No caso em apreço, o dissídio de teses jurídicas consiste em saber se é possível reconhecer a especialidade de período de tempo de serviço com exposição a "cola preparada" com base no Anexo IV, item 1.0.3, "d", do Decreto 3.048/99, ainda que não contenha a descrição de sua composição química no PPP ou LTCAT.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada



com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico (STJ, AGARESP 843355, Relator: HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016).

É cediço que o fator determinante para o reconhecimento do labor sujeito a condições especiais é a exposição do trabalhador ao **agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo** (item 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999).

Nessa esteira, o **item 1.0.3**, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 **identifica o agente nocivo benzeno e seus compostos tóxicos, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço.** Por sua vez, a alínea “d” do citado item 1.0.3 descreve, de modo exemplificativo, a “**utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes**” - **destaquei.**

À evidência, existem vários tipos de colas, e nem todas são nocivas ou prejudiciais à saúde humana. **Com base no Anexo IV, item 1.0.3, “d”, do Decreto 3.048/99, é necessário que a cola contenha o agente nocivo benzeno, a fim de viabilizar o reconhecimento da atividade como especial.**

A simples menção genérica de exposição a “cola preparada”, sem a indicação do agente químico nocivo previsto na legislação de regência, não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor. Isso porque, com a devida vênia, não é possível presumir que o benzeno seja um composto da “cola preparada”.

Ainda que o inciso I, do § 1º, do art. 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 preconize a **análise qualitativa** dos agentes químicos constantes dos **Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do MTE e do Anexo IV do RPS, não foi dispensada a efetiva constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho.**
Confira-se:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

*I - **apenas qualitativo**, sendo a **nocividade presumida e independente de mensuração**, constatada pela **simples presença do agente no ambiente de trabalho**, conforme constante nos **Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS**, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:*

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;



b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

*c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;" - **destaquei***

Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, no bojo do PEDILEF 0503617-63.2016.4.05.8312, Relator: Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO, julgado 22/11/2017, publicado em 27/11/2017, fixou a tese de que ***"a menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a "poeiras minerais", sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997.***

Por todo o exposto, concluo pela proposta da seguinte tese jurídica para o deslinde da controvérsia:

"A simples menção genérica de exposição a 'cola preparada', sem especificar no PPP ou LTCAT os agentes químicos existentes na sua composição, não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor com base no Anexo IV, item 1.0.3, "d", do Decreto 3.048/99, pois é necessária a efetiva constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho".

No caso concreto, não merece qualquer glosa ou censura o acórdão recorrido, vez que está alinhado à compreensão acima firmada.

Sob o influxo de tais considerações, **voto por dar provimento ao agravo nos próprios autos interposto pela parte autora, para admitir o incidente de uniformização apresentado e negar-lhe provimento, nos termos da tese jurídica proposta.**

É como voto.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INADMISSÃO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMPRIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. “COLA PREPARADA”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA SUA COMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR QUE O BENZENO SEJA UM COMPOSTO DA “COLA PREPARADA”. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR COM BASE NO ANEXO IV, ITEM 1.0.3, “D”, DO DECRETO 3.048/99. TESE FIXADA. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS IMPROVIDO.

1. Agravo nos próprios autos interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 03, de 23/08/2016, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3), contra decisão de inadmissão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal por ela apresentado.
2. A parte recorrente demonstrou, analiticamente, a divergência de jurisprudência sobre questão de direito material entre Turmas Recursais que compõe esta 3ª Região da Justiça Federal, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e da Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (CJF3R) nº 3, de 23 de agosto de 2016, que editou o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
3. No caso em apreço, o dissídio de teses jurídicas consiste em saber se é possível reconhecer a especialidade de período de tempo de serviço com exposição a “cola preparada” com base no Anexo IV, item 1.0.3, “d”, do Decreto 3.048/99, ainda que não contenha a descrição de sua composição química no PPP ou LTCAT.
4. O fator determinante para o reconhecimento do labor sujeito a condições especiais é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo (item 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999).
5. Com base no Anexo IV, item 1.0.3, “d”, do Decreto 3.048/99, é necessário que a cola contenha o agente nocivo benzeno, a fim de viabilizar o reconhecimento da atividade como especial.
6. A simples menção genérica de exposição a “cola preparada”, sem a indicação do agente químico nocivo previsto na legislação de regência, não autoriza o



reconhecimento da especialidade do labor. Isso porque não é possível presumir que o benzeno seja um composto da “cola preparada”.

7. Fixação de tese jurídica no seguinte sentido: **“A simples menção genérica de exposição a ‘cola preparada’, sem especificar no PPP ou LTCAT os agentes químicos existentes na sua composição, não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor com base no Anexo IV, item 1.0.3, “d”, do Decreto 3.048/99, pois é necessária a efetiva constatação do agente nocivo no ambiente de trabalho”.**
8. No caso concreto, não merece qualquer glosa ou censura o acórdão recorrido, vez que está alinhado à compreensão acima firmada.
9. **Agravo nos próprios autos interposto pela parte autora julgado provido, para admitir o incidente de uniformização apresentado e negar-lhe provimento, nos termos da tese jurídica fixada.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo nos próprios autos interposto pela parte autora, para admitir o incidente de uniformização apresentado e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

